



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 3ª JCJ/UBERLÂNDIA N. 1,
DE 11 DE MARÇO DE 1998

O DOUTOR FERNANDO SOLLERO CAIAFFA, JUIZ DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UBERLÂNDIA/MG, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a premente necessidade de desburocratização do procedimento;

CONSIDERANDO que o novel art. 162, parágrafo 4º, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, dispensa a atuação direta do Juiz para a prática de atos meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO que a indefinição suscita dúvidas diariamente;

CONSIDERANDO o poder diretivo do Juiz nos termos do art. 765 da CLT;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho SCR/3-044/95 da Corregedoria Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Indepe de despacho do MM. Juiz Presidente os atos meramente ordinatórios, os quais devem ser praticados pelo (a) Diretor (a) de Secretaria, mediante a aposição de carimbo, inscrevendo-se o encaminhamento devido, a saber:

- I) juntada de documentos pelas partes.
- II) juntada de impugnação do reclamante à contestação.
- III) juntada de impugnação das partes e documentos juntados.
- IV) juntada de laudo pericial.
- V) juntada de petição de formulação de quesitos.
- VI) juntada de petição de esclarecimentos ao perito.
- VII) juntada dos esclarecimentos prestados pelo "expert".
- VIII) juntada do rol de testemunhas no prazo legal.
- IX) juntada de cálculos de liquidação.
- X) juntada de manifestação sobre cálculos.
- XI) juntada de embargos do devedor.
- XII) juntada de impugnação aos embargos do devedor.
- XIII) juntada da emenda da inicial.
- XIV) juntada de ofícios de outros órgãos.
- XV) juntada dos autos de carta precatória devolvida a este Juízo.

XVI) juntada de petição de aditamento antes da audiência inaugural.

XVII) juntada de qualquer petição que não comporte decisão, a não ser a mera juntada.

XVIII) abertura de vista de documentos.

XIX) vista de laudo pericial e de esclarecimentos do perito por 10 dias.

XX) vista de cálculo de liquidação.

XXI) vista de embargos do devedor e de terceiro.

XXII) vista de emenda da inicial.

XXIII) intimação, via postal, de testemunhas residentes na jurisdição deste Juízo.

XXIV) intimação para fornecimento de peças necessárias à formação de instrumento precatório, cartas precatórias e cartas de sentença.

XXV) designação de nova data para audiência inaugural quando o aditamento impedir o quinquídio legal.

XXVI) abertura de vista para as partes apresentarem contra-razões de recurso.

XXVII) intimação para as partes apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, primeiro a reclamada.

XXVIII) inclusão de processo na pauta da presidência após a apresentação dos cálculos pelas partes na fase de liquidação.

XXIX) devolução de Cartas Precatórias.

XXX) desarquivamento de autos.

XXXI) outros atos que não exijam a atuação direta do Magistrado.

§ 1º Excluem-se do caput os atos para cuja prática seja necessário juízo de valor.

§ 2º Nos atos que envolvam prazo, quando a lei, o provimento ou esta portaria não dispuserem de outro modo, o servidor responsável aplicará o de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na fase de liquidação não será concedida vista às partes para impugnação, mas apenas para apresentação de cálculos.

§ 4º O carimbo referido no caput será confeccionado conforme modelo abaixo

<p>Em conformidade com a Portaria 01/1998, junte-se procedendo ao seguinte encaminhamento</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Em...../...../.....</p> <p>.....</p> <p>Diretor (a) de Secretaria</p>
--

Art. 2º Se, logo após a prática de atos meramente ordinatórios, o procedimento exigir despacho, decisão interlocutória ou sentença, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Presidente.

Art. 3º Na hipótese de impugnação da (s) parte (s) contra ato realizado com base nesta portaria, o Juiz o reexaminará.

Parágrafo único. Para impugnação dos atos praticados sem despacho não é necessário protocolização de petição, bastando comunicação verbal ao Juiz, que procederá ao reexame.

Art. 4º O Diretor de Secretaria designará servidor sob sua responsabilidade para a prática dos atos elencados no art. 1º.

Art. 5º Esta portaria vigorará enquanto não sobrevinha, de modo genérico ou em casos concretos, manifestação contrária do Juiz Presidente, da Corregedoria Regional ou da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 01/1997.

Publique-se na sede deste Juízo.

Cumpra-se.

Uberlândia, 11 de março de 1998.

FERNANDO SOLLERO CAIAFFA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Uberlândia

(Publicação: SEM INFORMAÇÃO)